

Parecer Técnico IEF/URFBIO CS - NUBIO nº. 3/2026

Barbacena, 07 de janeiro de 2026.

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA**1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE**

Tipo de processo	☐ Licenciamento Ambiental ☒ Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	AIA nº 2100.01.0006820/2024-66
Empreendedor	Mineração Rodeio de Baixo Ltda.
CNPJ / CPF	26.124.547/0001-92
Empreendimento	Alargamento de estrada interna
Condicionante	Protocolizar junto ao NUBio/URFBio CS proposta de compensação minerária prevista no art. 75 da Lei 20.922/2013
Enquadramento	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Ouro Preto
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio São Francisco
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Paraopeba
Área de intervenção / Área Diretamente Afetada (ADA)	1,302 ha
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Germinar Engenharia Ambiental Ltda.
Modalidade da proposta	☒ Implantação/manutenção ☐ Regularização fundiária

2 - INTRODUÇÃO

Em 29 de outubro de 2025, o empreendedor Mineração Rodeio de Baixo Ltda. formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013 e Portaria IEF nº 27, de 2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária prevista no art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, aplica-se a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922, de 2013, para os quais “a área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida

pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja, a data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Este parecer tem por objetivo verificar o enquadramento da medida compensatória prevista no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no art. 64, II, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, bem como avaliar a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF), regido pela [Portaria IEF nº 27/2017](#) para o empreendimento “Alargamento de estrada interna”, tomando por base a Autorização para Intervenção Ambiental nº 2100.01.0006820/2024-66 e respectivos estudos.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA DE INTERVENÇÃO

Conforme os estudos e a vistoria do IEF que subsidiaram a Autorização para Intervenção Ambiental nº 2100.01.0006820/2024-66, foi estabelecida a condicionante de protocolização da proposta de Compensação Florestal Mineral junto ao Núcleo de Biodiversidade da URFBio CS em até 90 dias da emissão do ato, condicionante esta atendida pela apresentação do PECF.

O empreendimento está localizado no município de Ouro Preto, inserido na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, sub-bacia do Rio Paraopeba. A intervenção ambiental autorizada compreende a supressão de 0,575 hectares de vegetação nativa, a intervenção em área de preservação permanente (APP) de 0,100 hectares e o corte ou aproveitamento de cinco árvores isoladas nativas vivas em área de 0,727 hectares, totalizando **1,302 hectares diretamente afetados**. A finalidade da intervenção é o alargamento de estrada interna para acesso à cava, conforme descrito nos estudos apresentados.

O empreendedor apresenta a composição das fitofisionomias da área de intervenção conforme tabela abaixo, extraída do Projeto Projeto Executivo MRB (109062244):

Tabela 14 - Síntese das áreas e volumes de supressão

Inventário	Fisionomia	Área (ha)	Nº árvores	Volume (m³)
Amostragem	FESD inicial	0,575	-	23,2438
Censo	Árvores isoladas	0,727	5	7,0832
Total	-	1,302	-	30,327

Fonte: Trabalho de campo (2024).

Conforme apresentado pelo empreendedor, a Área Diretamente Afetada pelo empreendimento foi objeto de compensação mineral tramitada no processo 2100.01.0038796/2022-20, TERMO DE COMPROMISSO IEF/URFBIO NORTE - NUBIO nº. 53209606/2022, juntado ao processo no Documento 2-TCCFM Área 01 e 02 assinado Buenopolis (126087001).

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A proposta apresentada pelo empreendedor consiste na adoção da modalidade de manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, sugerindo como área beneficiária o Parque Estadual da Serra do Ouro Branco, localizado na mesma bacia hidrográfica do empreendimento.

O cálculo do valor da compensação foi realizado conforme metodologia prevista no Termo de Referência da Portaria IEF nº 27/2017, considerando a fitofisionomia florestal e o custo de recuperação de 7.364,74 UFEMGs por hectare. Aplicando-se a área de 1,302 hectares e o valor da UFEMG para o ano de 2025 (R\$ 5,5310), o montante estimado para a compensação é de R\$ 53.036,16.

A metodologia de cálculo dos valores também está coerente com o Anexo II - [Termo de Referência para elaboração de Projeto Executivo de Compensação Florestal \(PECF\)](#) da [Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017](#):

O custo de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento

deverá ser compatível com as fitofisionomias originalmente existentes, utilizando para isso os seguintes valores.

- Custo de recuperação por hectare de Campos de Altitude e Campo Limpo – 5.362,35 UFEMGs;

- Custo de recuperação por hectare de fitofisionomia florestal e de Cerrado – 7.364,74 UFEMGs;

- Custo de recuperação por hectare de fitofisionomia Campo Rupestre – 21.588,23 UFEMGs.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

5.1 Coerência técnica e documental

A área total interveniente (2,96 ha) e a composição fitofisionômica adotadas no PECF estão coerentes com a autorização para intervenção ambiental.

O cálculo do valor da compensação foi realizado conforme metodologia prevista no Termo de Referência da Portaria IEF nº 27/2017, considerando a fitofisionomia florestal e o custo de recuperação de 7.364,74 UFEMGs por hectare. Aplicando-se a área de 1,302 hectares e o valor da UFEMG para o ano de 2025 (R\$ 5,5310), o montante estimado para a compensação é de R\$ 53.036,16.

De acordo com os documentos apresentados e relacionados a seguir, a área que deve ser objeto da compensação florestal por empreendimento minerário, possui extensão de **1,302** hectares. Essa área corresponde à porção efetivamente ocupada pelas atividades do empreendimento, devidamente autorizadas. Essa informação está detalhada no Projeto Executivo de Compensação Florestal, que também utiliza esse valor como base para o cálculo da compensação florestal obrigatória.

O Projeto Executivo MRB (109062244) está coerente com a área objeto do licenciamento e os documentos apresentados pelo empreendedor.

Necessário constar a atualização da UFEMG para o exercício de 2026, conforme a Resolução nº 5.969, de 28 de novembro de 2025, que fixa o valor da UFEMG em R\$ 5,7899 (cinco reais e setecentos e oitenta e nove milésimos). Considerando a área de 1,302 hectares e o custo de 7.364,74 UFEMGs por hectare, atualizado pelo valor da UFEMG para 2026, o montante a ser compensado será de R\$ 55.518,72 (cinquenta e cinco mil quinhentos e dezoito reais e setenta e dois centavos).

Área de intervenção	Custo de recuperação	UFEMG 2026	Total
1,302	7.364,74	5,7899	R\$ 55.518,72

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de controle processual da proposta de Compensação Florestal Minerária apresentada pela empresa Mineração Rodeio de Baixo Ltda., vinculada ao empreendimento de alargamento de estrada interna, localizado no município de Ouro Preto/MG, cuja intervenção ambiental autorizada implicou a supressão de 1,302 hectares de vegetação nativa.

A compensação decorre de condicionante ambiental imposta no âmbito da Autorização para Intervenção Ambiental, sendo instruída por Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária (PECF), submetido à análise técnica do Núcleo de Biodiversidade da UFRBIO Centro Sul.

Cumprando, portanto, examinar a legalidade, a obrigatoriedade e a conformidade jurídica da proposta apresentada, à luz da legislação ambiental estadual aplicável.

A Compensação Florestal Minerária possui natureza jurídica de obrigação legal ambiental, imposta como medida mitigadora obrigatória aos empreendimentos minerários que promovam supressão de vegetação nativa, nos termos do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

O referido dispositivo estabelece que todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação

nativa está condicionado à adoção de medida compensatória florestal, independentemente de outras compensações previstas em lei, devendo esta incluir, conforme o caso, a implantação, manutenção ou regularização fundiária de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

No caso concreto, verifica-se que o fato gerador da obrigação compensatória decorre da autorização para supressão de 1,302 hectares de vegetação nativa, atraindo a incidência direta do §1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, segundo o qual a área destinada à compensação não pode ser inferior à área suprimida pelo empreendimento.

A regulamentação da matéria encontra respaldo no art. 64, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que prevê expressamente a compensação florestal minerária como condicionante ambiental vinculada à regularização de intervenções que impliquem supressão de vegetação nativa.

Quanto aos procedimentos administrativos, a formalização e a instrução da proposta de compensação observam as diretrizes estabelecidas pelas Portarias IEF nº 27/2017 e nº 77/2020, as quais disciplinam a elaboração, apresentação, análise e execução do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária.

A modalidade escolhida pelo empreendedor — manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral — encontra respaldo no art. 2º, inciso IV, da Portaria IEF nº 27/2017, revelando-se juridicamente válida e compatível com o ordenamento ambiental estadual. Ademais, a escolha do Parque Estadual da Serra do Ouro Branco como unidade beneficiária atende ao critério legal de preferência por área localizada na mesma bacia hidrográfica ou região do empreendimento, conforme orientações normativas vigentes.

No que se refere ao aspecto econômico, o valor da compensação foi apurado segundo a metodologia prevista na Portaria IEF nº 27/2017, mediante a multiplicação da área objeto da compensação pelo custo de recuperação por hectare, expresso em UFEMG. Considerou-se corretamente o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais para o exercício de 2026, fixado pela Secretaria de Estado de Fazenda em R\$ 5,7899, vigente a partir de 1º de janeiro de 2026, resultando no montante final de R\$ 55.518,72.

Por fim, a legislação exige que, após a aprovação da proposta pelo órgão colegiado competente, seja formalizado o correspondente Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária (TCCFM) entre o empreendedor e o IEF, instrumento jurídico indispensável para assegurar a execução da medida compensatória, com definição clara de plano de trabalho, metas e cronograma, conforme estabelecem as Portarias IEF aplicáveis.

Ressalte-se, ainda, que o cumprimento da compensação florestal minerária não afasta nem substitui o atendimento às demais condicionantes ambientais impostas no âmbito do licenciamento ou da autorização ambiental, em consonância com o princípio da cumulatividade das obrigações ambientais.

Diante do exposto, opina-se pelo deferimento da proposta de Compensação Florestal Minerária, porquanto:

1. decorre de obrigação legal prevista no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013;
2. encontra respaldo no art. 64, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.749/2019;
3. observa os procedimentos e critérios estabelecidos pelas Portarias IEF nº 27/2017 e nº 77/2020;
4. adota modalidade legalmente prevista e adequada, consistente na manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral;
5. apresenta cálculo financeiro compatível com a metodologia normativa vigente e com o valor atualizado da UFEMG para 2026.

Recomenda-se, assim, a submissão do processo à deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB/COPAM e, após aprovação, a formalização do Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária, condicionando-se a execução ao cumprimento integral do plano de trabalho aprovado, sem prejuízo das demais obrigações ambientais aplicáveis ao empreendimento.

7 - CONCLUSÃO

Considerando a instrução técnica constante da autorização para intervenção ambiental, a conformidade metodológica e de cálculo do PECF (Portaria IEF nº 27/2017), e os elementos ambientais e cartográficos disponíveis, infere-se que o presente processo encontra-se apto à deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas — CPB/COPAM, nos termos da compensação por manutenção de UC de Proteção Integral proposta para 1,302 ha de área de intervenção, com valor total estimado de **R\$ 55.518,72 (cinquenta e cinco mil quinhentos e dezoito reais e setenta e dois centavos)**.

Este Parecer é pelo **DEFERIMENTO** da proposta de Compensação Florestal Minerária apresentada no PECF do empreendimento “Alargamento de estrada interna”, tomando por base a Autorização para Intervenção Ambiental nº 2100.01.0006820/2024-66 e respectivos estudos.

Recomenda-se, após a decisão colegiada, a formalização do Termo de Compromisso junto ao IEF e a apresentação do Plano de Trabalho detalhando cronograma e metas, em alinhamento com a DIUC/GCA, observando a vinculação à mesma bacia e os critérios técnicos aplicáveis.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Equipe de análise técnica:

Ana Paula Cerqueira de Barros Pinheiro
Analista ambiental do NUBio/URFBio CS

De acordo.

Daniela de Souza
Coordenadora NUBio/URFBio CS

Ricardo Ayres Loschi
Supervisor Regional/URFBio CS



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Cerqueira de Barros Pinheiro**, **Servidor (a) Público (a)**, em 12/01/2026, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Souza**, **Coordenadora**, em 05/03/2026, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **130636175** e o código CRC **A0020205**.